



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia



55173.55201

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2011, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA


Relator "Ad hoc": Senador Paulo Paim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 147, de 2011, de iniciativa do eminente senador Cyro Miranda (PSDB-GO), altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos.

Composta por três artigos, a proposição pretende atualizar a legislação que versa sobre a incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de forma a permitir que sejam deduzidos, na declaração do contribuinte, os gastos relacionados à aquisição, para si e para seus dependentes, de medicamentos.

Para tanto, seu art. 1º apresenta a cláusula modificadora do diploma legal pertinente, através da qual propõe alterar o art. 8º da já citada lei para inserir nova alínea “h” ao inc. II, contendo a inovação normativa dessa nova hipótese de dedução. O mesmo dispositivo ainda reescreve o inc. V do art. 8º, inserindo o termo “medicamentos” entre as despesas passíveis de dedução condicionadas à comprovação de receituário médico e nota fiscal, ao lado das hoje já previstas despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias.


35173.55201

O art. 2º estabelece forma de previsão de renúncia fiscal decorrente dessa nova hipótese de dedução, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, alocando ao Poder Executivo essa atribuição no encaminhamento da lei orçamentária correspondente

O art. 3º contém cláusula de vigência e geração de efeitos fiscais.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), competindo a essa última a análise em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais o exame de proposições que digam respeito ao direito à saúde – caso do PLS 147, de 2011. É, portanto, regimental a análise da matéria por este Colegiado.

O PLC sob exame não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrito à competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, e do art. 153, inc. III, ambos da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, concordamos com as alegações trazidas pelo autor do Projeto em sua justificação, a qual transcrevemos por absolutamente precisas e oportunas:

“[A Constituição] determina que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia



55173.55201

A combinação desses dois mandamentos constitucionais vem sendo respeitada pelo legislador mediante edição de normas tendentes, cada vez mais, a autorizar os contribuintes a deduzirem do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) suas despesas no tratamento de doenças próprias ou de seus dependentes.”

Com razão o eminente senador propositor.

Não são poucos os casos em que a própria legislação especial estabelece as possibilidades de dedução de gastos relevantes ao contribuinte na declaração de seu imposto de renda.

Atualmente, é possível deduzir despesas, por exemplo, com:

- a) médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e
- b) instrução do contribuinte e de seus dependentes realizados em estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creches e pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, educação superior (graduação e pós-graduação); e educação profissional (ensino técnico e tecnológico).

Além disso, há previsão para dedução de despesas com medicamentos aplicados na fase de hospitalização também sejam dedutíveis, como bem salientou o autor.

Em vista disso, não se afigura razoável, em vista do contexto fático-social hoje exposto, que os gastos com medicamentos utilizados pelo contribuinte para cuidados de sua própria saúde e a de seus dependentes não possam ser deduzidos do imposto de renda.

É, afinal, um paradoxo que merece ser revisto pela via legislativa.

Ademais, iniciativas como essa não são novidade nesta Casa. Recentemente, foi aprovada legislativa com proposta similar, mas especificamente orientada ao contribuinte aposentado e pensionista, o que revela a popularidade desse tipo de iniciativa e sua aceitação no Senado Federal.

Em vista disso, entendemos oportuno e meritório o PLS 147, de 2011, proposto pelo Senador Cyro Miranda, em todos os seus termos.

Essa proposta, portanto, ao tempo em que permitirá a desoneração do contribuinte pessoa física nos gastos com sua saúde, também possibilitará a ampliação desses cuidados, na medida em que estimulará a população a consumir medicamentos para, posteriormente, poder deduzi-los da tributação imposta pelo Estado.

Privilegiam-se, dessa forma, a uma só vez, o tratamento medicamentoso, a assistência à saúde do cidadão contribuinte e sua recuperação.

Todavia, apenas com vistas a adequá-lo ao comando da Lei Complementar nº 95, de 1998, que, em seu art. 7º, prescreve a necessidade de apresentação do conteúdo normativo da lei que se propõe aprovar logo em seu art. 1º, razão porque apresentamos uma emenda de redação nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2011, acrescido da seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 1 - CAS (ao PLS nº 147, de 2011)

Acrescente-se o seguinte artigo ao PLS nº 147, de 2011, renumerando-se o atual art. 1º como 2º e os demais sucessivamente:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos.”(NR)

CLASSIF. DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS nº 147 de 20 11
Ca. 12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia



55173.55201

Sala da Comissão, *21 de março de 2012*

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

Lucia Vania

, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 21/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad hoc" Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Relator "Ad hoc" Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrol Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (PMDB)